

A valoração em julgamento das declarações para memória futura de vítima de crime de violência doméstica: objetivos, equívocos e proteção das vítimas

Rui do Carmo

Procurador da República Jubilado

Coordenador da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica – EARHVD

Júlio Barbosa e Silva

Procurador da República

SUMÁRIO: I. APRESENTAÇÃO DOS ACÓRDÃOS EM COMENTÁRIO. 1. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-09-2021, Processo 20/21.1SXLSB.L1-3 (Adelina Barradas de Oliveira). 2. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-04-2022, Processo n.º 37/21.6SXSLB.L1 (Maria Gomes Bernardo Perquilhas). II. COMENTÁRIO. 1. Identificação do problema principal suscitado pelos acórdãos. 2. A razão de ser das declarações para memória futura, em particular nos casos de violência doméstica, e o regime jurídico vigente. 3. A posterior recusa a prestar declarações na audiência de discussão e julgamento. 4. Algumas considerações sobre a realização desta diligência no decurso do inquérito.

I. APRESENTAÇÃO DOS ACÓRDÃOS EM COMENTÁRIO

1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 15-09-2021, PROCESSO 20/21.1SXLSB.L1-3 (ADELINA BARRADAS DE OLIVEIRA)^[1]

Em essência, neste caso, estava em causa um crime de violência doméstica, no qual o arguido foi absolvido, dando o tribunal

[1] Acessível, como todos os demais acórdãos dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, em <http://www.dgsi.pt/>.

de julgamento como não provados os factos da acusação. A vítima, que por ocasião do julgamento havia reatado o relacionamento com o arguido, embora tendo prestado depoimento em sede de declarações para memória futura, foi chamada à audiência a requerimento da sua advogada, referindo, nesta sede, que não pretendia prestar declarações.

O tribunal de julgamento entendeu que, nestas circunstâncias, não poderia tomar conhecimento das declarações prestadas para memória futura da vítima, nas quais a acusação se tinha fundamentalmente alicerçado.

O Ministério Público opôs-se a este entendimento, interpôs recurso, porém sem êxito, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa confirmado a decisão da 1.^a instância.

O acórdão do Tribunal da Relação afirma que:

«[a] questão a resolver e objeto do recurso prende-se notoriamente com a afirmação que o Mm^o Juiz a quo faz no início da fundamentação da sua decisão e que é a seguinte: «O arguido não prestou declarações. A testemunha ofendida BR usou da prerrogativa de não prestar declarações, pelo que à partida ficou muito comprometida a prova produzida em sede de audiência uma vez que seria a única testemunha de grande parte dos factos indiciariamente praticados pelo arguido.»

Na verdade, aberta que foi a audiência de julgamento resulta da acta que a mandatária da ofendida requereu a audição desta e, ainda, que não fossem lidas em audiência as declarações para memória futura prestadas pela mesma.

O MP opôs-se e solicitou fossem reproduzidas em audiência. A mandatária do arguido não se opôs a que a ofendida prestasse declarações em audiência.»

E reconduz a questão à interpretação do artigo 356.º do Código de Processo Penal e à ligação dessa norma ao disposto no artigo 134.º do mesmo Código:

«Pode então colocar-se a pergunta: E tendo a ofendida/testemunha, sido correctamente advertida de que podia ter renunciado a depor, após dizer que quer depor e prestar juramento, pode retratar-se mais tarde?

Tendo em conta que pode até em alguns casos desistir da queixa, poderá dizer que não quer depor já que, de cada vez que é chamada a depor ou diz que quer depor, deve ser advertida da possibilidade de renúncia a fazê-lo. E foi.

A lei portuguesa, consagra assim, a plena retratibilidade relativamente a iniciativas processuais pretéritas como a queixa e as declarações livremente prestadas depois da advertência. Assim, o despacho recorrido, e nesta linha de interpretação do elemento sistemático conjugado com os restantes elementos de interpretação, remetendo para o artigo 356º nº 6 no despacho em audiência, afastou de raiz qualquer possibilidade de ter em conta as declarações para memória futura e deu por decidida a questão: “*é proibida*, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado depor”.

É pois, este, o sentido do dispositivo legal em causa. Sendo proibida, em qualquer caso, a leitura das declarações prestadas em inquérito ou instrução, onde se incluem as declarações para memória futura, tendo em conta que quem as presta pode vir a retratar-se e a desistir até de queixa, quando o legislador impede esta leitura, impede-a com o intuito firme de que as mesmas não possam servir de prova, nem serem consideradas porque assim não o quer o autor das mesmas.